



Nota Técnica n. 04/2026

Assunto: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL — REFER. PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL DA CBTU. REDUÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO E EM FRUIÇÃO. CONDIÇÃO DE ASSISTIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. ARTS. 21, § 2º, E 68, § 1º, DA LC N. 109/2001. PRECEDENTES DAS 2ª E 4ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJPE. VIABILIDADE DO AJUIZAMENTO.

Relatório

Cuida-se de **nota técnica** elaborada por este escritório em resposta à consulta formulada pelo **Sr. Gerson Acioly**, cliente e parceiro desta banca, a respeito da viabilidade jurídica do ajuizamento de ação em face da **Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social — REFER**, por participantes do **Plano de Contribuição Variável (PCV)** da patrocinadora **CBTU** que tiveram a aposentadoria complementar **reduzida unilateralmente após a concessão**.

Para a elaboração desta nota foram examinados o **memorial de julgamento** apresentado por este escritório nos autos da Apelação n. 0156380-14.2023.8.17.2001 e os **03 (três) acórdãos** proferidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (**TJPE**) em casos idênticos, além da legislação de regência e do Regulamento do Plano.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

2.1. Do quadro fático comum

O padrão de fatos se repete com notável uniformidade. O participante do **PCV/CBTU**, após décadas de contribuição, solicita à **REFER simulações** do valor de sua renda mensal vitalícia; de posse dos números apresentados pela própria entidade, requer o **desligamento da empresa** e a concessão da aposentadoria complementar; a **REFER concede o benefício** e o paga integralmente por **2 (dois) a 3 (três) meses**; e, a partir de **abril de 2023**, promove **corte abrupto e unilateral superior a 30% (trinta por cento)** do valor mensal.



A justificativa invocada pela entidade é sempre a mesma: suposta "*supervalorização das cotas*" do plano, apurada em auditoria externa, decorrente da alocação dos recursos oriundos do **Termo de Acordo Judicial** celebrado entre REFER, CBTU e União em **abril de 2021**. Vale dizer: **um alegado erro de cálculo da própria entidade gestora, para o qual o assistido em nada concorreu.**

No caso concreto que serve de paradigma, o benefício foi concedido em **R\$ 36.136,89**, pago nesse valor em fevereiro e março de 2023 e reduzido a partir de abril daquele ano, após **mais de 38 (trinta e oito) anos** de contribuição do participante.

2.2. Da condição de assistido e da vedação legal à redução do benefício

O ponto nevrálgico da matéria é a **condição jurídica** de quem sofre o corte. Implementadas as condições de elegibilidade e concedido o benefício, o participante passa à condição de **assistido** — e, a partir daí, a lei lhe confere proteção específica e absoluta contra a redução do valor percebido. Confira-se a **Lei Complementar n. 109/2001**:

"Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições (...)

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder (...)

***§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano."** (grifamos)*

No mesmo sentido, o **art. 35, § 1º, da Resolução CNPC n. 30** reitera, com idêntica literalidade, que a redução do valor dos benefícios não se aplica aos assistidos.

E o **art. 68, § 1º**, da mesma Lei Complementar assegura que "*os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano*".

Note-se um aspecto decisivo: a lei **não distingue a causa do desequilíbrio**. Seja déficit estrutural, seja erro de cálculo, a consequência normativa é a mesma — **a redução do benefício do assistido é vedada**, devendo o equacionamento operar-se por contribuição adicional, rateada entre todos os envolvidos, em obediência ao princípio do mutualismo. A distinção entre "déficit" e

"erro pontual", frequentemente acolhida em primeiro grau, **cria discrimen que a própria lei não estabelece.**

2.3. Do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da boa-fé objetiva

O ato de concessão do benefício, seguido de seu efetivo pagamento, constitui **ato jurídico perfeito**, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A redução posterior frustra a **legítima expectativa** do assistido, que tomou decisão irreversível — a cessação do vínculo laboral e a reestruturação de toda a sua vida financeira — com apoio em informação prestada pela própria entidade.

Configura-se, ainda, comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), em violação frontal à **boa-fé objetiva** (art. 422 do Código Civil) e ao **princípio da proteção da confiança**. Quem elaborou a simulação, concedeu o benefício e o pagou por três meses não pode, em seguida, opor ao beneficiário o próprio erro.

2.4. Do Regulamento do Plano — a proteção do assistido e o teto de 30%

O próprio **Regulamento do PCV** preserva expressamente os benefícios concedidos aos participantes assistidos (arts. 170 e 171), de modo que as normas dos arts. 174 e 176 — que cuidam de mera correção de erros e de ajustes decorrentes de alterações legislativas — não têm o condão de suplantar a proteção conferida pela Lei Complementar, hierarquicamente superior.

Registre-se, ademais, que o art. 174 do Regulamento, ainda que se admitisse sua incidência, **limita a redução a 30% (trinta por cento) do valor original** — teto sistematicamente estourado pela entidade, que em alguns casos promoveu cortes superiores a 45%.

2.5. Do ônus da prova do alegado erro e da situação superavitária do plano

A alegação de erro é **fato impeditivo do direito do autor**, cujo ônus de prova incumbe à ré (art. 373, II, do CPC). Não se desincumbe desse ônus a entidade que apresenta cálculos elaborados pela mesma auditoria que, em seguida, audita o próprio relatório, sem validação aritmética pelo órgão fiscalizador e sem auditoria da formação histórica das cotas.

Some-se que o plano vem apresentando **sucessivos superávits**, o que esvazia por completo o argumento de risco de liquidez — embora, insista-se, a vedação legal opere **ainda que** o plano fosse deficitário.

2.6. Da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco



A tese já foi acolhida, à unanimidade, pelas 2ª e 4ª Câmaras Cíveis do TJPE, em três julgamentos de casos idênticos, todos com reforma da sentença de improcedência e restabelecimento do benefício no valor originalmente concedido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR (REFER). REDUÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA JÁ CONCEDIDO. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (...)

4. Uma vez na condição de "assistido", o participante passa a gozar de proteção legal que veda a redução de seu benefício (art. 21, § 2º, da LC 109/2001), devendo eventuais déficits serem equacionados por outros meios que não a simples diminuição da verba de natureza alimentar já consolidada.

5. A redução abrupta e ilegal de benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, pois atenta contra a dignidade do aposentado e seu planejamento financeiro.

7. Tese: A concessão de benefício de previdência complementar constitui ato jurídico perfeito. É ilegal a sua redução unilateral pela entidade gestora, mesmo sob a alegação de erro de cálculo, por violação à boa-fé objetiva, à proteção da confiança e às vedações legais aplicáveis ao participante que já ostenta a condição de 'assistido'."

(TJPE, Processo n. 0142361-03.2023.8.17.2001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Moraes, j. 31/07/2026) (grifamos)

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REDUÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO. ERRO DE CÁLCULO DA ENTIDADE GESTORA. RESTABELECIMENTO DO VALOR ORIGINÁRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

6. O erro técnico-administrativo atribuível à entidade gestora não pode ser transferido ao assistido de boa-fé, especialmente quando as simulações fornecidas pela própria entidade e os pagamentos iniciais formaram legítima expectativa quanto ao valor do benefício.

9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício complementar de aposentadoria no valor originalmente concedido, com pagamento das



diferenças vencidas e vincendas, a serem apuradas em liquidação de sentença. Pedido de danos morais rejeitado."

(TJPE, Processo n. 0156380-14.2023.8.17.2001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Trezena Patu Júnior, j. 17/07/2026) (grifamos)

"DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. (...)

III. A concessão do benefício e os pagamentos iniciais configuram ato jurídico perfeito. (...) O participante já ostentava a condição de "assistido". A Lei Complementar n. 109/2001 (art. 21, §2º) e a Resolução CNPC n. 30 (art. 35, §1º) vedam expressamente a redução de benefícios de assistidos. Eventuais déficits devem ser equacionados por contribuição adicional.

IV. Recurso provido. Pedido julgado procedente para restabelecer o benefício no valor originalmente concedido."

(TJPE, Processo n. 0141263-80.2023.8.17.2001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes, j. 18/12/2025) (grifamos)

Observa-se que a jurisprudência do Tribunal é **convergente quanto ao núcleo da pretensão**: o benefício já concedido ao assistido deve ser mantido **(01)** no valor integral originalmente concedido e efetivamente pago quando da concessão, e não no montante unilateralmente reduzido; e **(02)** independentemente do resultado contábil ou atuarial posteriormente apurado pela própria entidade, à qual incumbe equacionar eventual desequilíbrio pelos meios legais próprios, **jámais mediante a diminuição de verba de natureza alimentar já incorporada ao patrimônio jurídico do assistido**.

Impõe-se, por **dever de lealdade informativa**, o registro de duas ressalvas. A primeira: **o pedido de danos morais não tem sorte uniforme** — a 4ª Câmara Cível reconheceu o dano moral *in re ipsa*, ao passo que a 2ª Câmara, no julgamento de 17/07/2026, rejeitou-o por ausência de prova de lesão autônoma a direito da personalidade. A segunda: **os três acórdãos reformaram sentenças de improcedência**, o que revela que, em primeiro grau, a tendência tem sido acolher a tese da entidade — de modo que o êxito, na prática, tem dependido da fase recursal.

2.7. Do regime jurídico aplicável e dos ônus sucumbenciais

Cuida-se de relação de **previdência complementar fechada**, regida pela LC n. 109/2001 e pelo regulamento do plano, **não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 563/STJ)**. O regulamento aplicável é o vigente ao tempo do implemento das condições de elegibilidade (**Tema 907** dos recursos repetitivos do STJ). Os honorários observam o **Tema 1.105/STJ** e a **Súmula 111/STJ**.

2.8. Do prazo prescricional e do interesse de agir

Cuidando-se de **prestações de trato sucessivo**, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando apenas as parcelas vencidas há mais de **cinco anos** do ajuizamento (**Súmula 291 e Súmula 85 do STJ**). Vale dizer: **a cada mês que passa, perde-se uma parcela do período retroativo** — razão pela qual a providência não deve ser postergada. Não se exige prévio requerimento administrativo, sendo a própria redução em folha a resistência que caracteriza a lide.

2.9. Da documentação necessária

Para a análise individualizada e o ajuizamento, são necessários, em regra: **(01)** documento de identidade, CPF e comprovante de residência atualizado; **(02)** procuração e contrato de honorários assinados; **(03)** as **simulações** do benefício fornecidas pela REFER antes do desligamento; **(04)** o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a Requisição Única para Benefícios e Serviços e a Declaração de Opção; **(05)** os **contracheques do benefício** desde a concessão até o mês atual, comprovando o valor originalmente pago e o valor reduzido; **(06)** o extrato ou a comunicação da entidade que informou a redução; e **(07)** cópia do Regulamento do Plano de Contribuição Variável e do respectivo termo de adesão.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que **os assistidos do Plano de Contribuição Variável da CBTU que tiveram a aposentadoria complementar reduzida unilateralmente pela REFER fazem jus ao restabelecimento do benefício no valor originalmente concedido**, com os reajustes previstos no Regulamento do Plano, bem como ao pagamento das **diferenças vencidas e vincendas**, a serem apuradas em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

Entendemos, por conseguinte, **viável o ajuizamento da ação judicial**, com fundamentos sólidos e **três precedentes favoráveis do TJPE** em casos idênticos, ressaltando-se, com transparência, que **(01)** a condenação em danos morais não é uniforme entre as Câmaras e **(02)** o êxito tem se concretizado, até aqui, em grau de apelação, o que recomenda o esclarecimento prévio do assistido quanto à duração provável da demanda.



**Campello
& Siqueira**
ADVOCACIA

Recomenda-se, por fim, a **análise individualizada** de cada caso, com especial atenção ao percentual do corte, à data da concessão e ao intervalo entre esta e a redução, elementos que definem a extensão do período retroativo e a robustez da prova documental.

É o parecer, s.m.j.

Joaquim Pedro C. Campello Filho
CAMPELLO & SIQUEIRA ADVOCACIA

CNPJ n. 13.328.623/0001-30

OAB/PE n. 1.284

Joaquim Pedro Carneiro Campello Filho

OAB/PE n. 36.681